

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/MG.**

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



**Os denunciantes:**

PROTOCOLO GERAL 4034/2023  
Data: 13/11/2023 - Horário: 14:51  
Administrativo - DENU 1/2023

**EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA**

brasileiro, natural de Bom Despacho/MG, inscrito no título de eleitor 098679380248, Advogado inscrito na OAB/MG 105.742, nascido aos 15/04/1977, filho de Neri Augusto Teixeira e Diolanda Silva Teixeira, inscrito no CPF 963.601.356-04, RG M-6.833.925 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Maestro João Pinto 105, Bairro Esplanada, Divinópolis, CEP 35.501-027, com escritório de advocacia situado na Avenida Primeiro de Junho 278 Sala 302, Bairro Centro em Divinópolis/MG, CEP 35.500-002 e;

**ELTON GERALDO TAVARES**, brasileiro,

natural de Divinópolis/MG inscrito no título de eleitor 0875 9901 0256, Subtenente da Polícia Militar, nascido aos 25/03/1972, filho de Geraldino Tavares e Maria Pinto Tavares, inscrito no RG M 6.170.853 SSP/MG, CPF 877.097.326-15, residente e domiciliado na Rua Sta. Mariaa, 621, bairro Oliveiras, Divinópolis/MG, CEP 35.502-082, todos cidadãos brasileiros, como comprovam os documentos anexos, com fundamento no artigo 5º, I e artigo 7º, I e III do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, bem como no artigo 46, §2º., I, artigo 51, I, II, III e IV, e artigo 53 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vem a presença desta Casa Legislativa, apresentar:

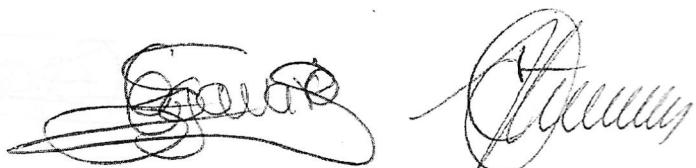
## **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO**

### **POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Praticadas pelos seguintes vereadores, ora denunciados:

**DENUNCIADO Nº 1 - RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA (Rodrigo Kaboja)**, brasileiro, casado, vereador de Divinópolis/MG, nascido em 28 de dezembro de 1959, filho de Cleusa Vasconcelos de Almeida e Wellington Celestino de Almeida, portador do RG nº 1336461 e inscrito no CPF sob o nº 343.479.096-91, domiciliado na Rua João Corrêa Filho, nº 951, Bairro Jardim Primavera, Distrito de Santo Antônio dos Campos, em Divinópolis/MG; e

**DENUNCIADO Nº 2 - EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO (Eduardo Print Júnior)**, brasileiro, casado, vereador de Divinópolis/MG, nascido em 10 de janeiro de 1981, filho de Maria José de Carvalho e Lili José de Carvalho, portador do RG nº 12166190 e inscrito no CPF sob o nº 054.016.636-76, domiciliado na Rua Júlio Nogueira, nº 2.521, apto. 501, Residencial Faria Coelho, Bairro Bela Vista, em Divinópolis/MG; haja vista a prática de infração político-administrativa, conforme as razões de fato e direito, requerendo o recebimento da admissibilidade da presente Denúncia pelo voto da maioria dos presentes, nos termos do Art. 5º, II do Decreto-Lei 201/1967, pelas razões a seguir expostas.



## 1- DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA DENÚNCIA

**1.1** Os denunciantes são brasileiros natos e estão em pleno gozo de seus direitos políticos, portanto, detêm legitimidade para ofertar a denúncia conforme assegura o art. 5º, Inciso I, combinado com o art. 7º, §1º, ambos do Decreto Lei nº 201/67, senão vejamos:

**Art. 5º (...)**

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...) (Grifos nosso).**

**Art. 7º (...):**

**§ 1º** O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

**1.2** Portanto, a denúncia Político-Administrativo com objetivo de pedido de cassação dos vereadores, **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior) e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaoja)** protocolados nesta casa pelos denunciantes, encontra-se amparo legal e, portanto, a mesma deverá ser conhecida, admitida, processada e, ao final julgada totalmente procedente o objeto de cassação do mandato dos denunciados.

## 2- DO PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

**2.1** Em havendo denúncia formal, e desde que devidamente preenchido o primeiro requisito da legitimidade para seu oferecimento, consoante previsto no art. 5º em seu inciso I, combinado com o art. 7º, §1º, ambos do Decreto Lei nº 201/67, qual seja, tratar-se de eleitor regularmente alistado junto a justiça eleitoral, como é o caso dos denunciantes Sr. Dr. **EDUARDO AUGUSTO SILVA TEI-**

**XEIRA e Sr. ELTON GERALDO TAVARES** já devidamente qualificados acima e, a seguir, preencher o segundo requisito, qual seja, a exposição dos fatos e a indicação das provas, caberá obrigatoriamente a Presidência do Poder Legislativo, observar o disposto no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma legal que dispõe:

**Art. 5º (...):**

**II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, **pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante**, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (grifo nosso).

**2.2** Conforme observado no texto legal do Decreto, **isto significa que não se trata de ato facultativo ou discricionário do Presidente da Câmara**, ou seja, ele está **obrigado**, via legislação pertinente, a colocar a denúncia para votação de sua admissibilidade **na primeira sessão legislativa, após devidamente protocolada a respectiva denúncia na Câmara, sob pena de descumprimento e outras sanções Político-Administrativo, civis e penais cabíveis.**

### **3- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **I- Do Princípio da Legalidade**

**3.1-** O princípio da legalidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos



mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, e consiste na ideia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, disposto no inciso II do art. 5º da CF/88.

**3.2-** Este suposto esquema de corrupção que vem ocorrendo na Câmara Municipal de Divinópolis e, que recentemente foi investigado, desvendado e revelado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) Regional de Divinópolis, imputou ao vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** a prática do crime de corrupção passiva previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, e prática do crime de lavagem de capitais previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 e ao vereador **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** a prática do crime de corrupção passiva previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.

## **II- Do Princípio Da Boa-Fé**

**3.3-** O princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

**3.4-** A ocupação de um cargo público, deve se guiar pelos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o

administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade.

**3.5-** Ora, por "dolo" deliberado existia um esquema criminoso de agentes políticos, como neste caso, em conluio com terceiros, que usaram do poder do Estado para praticar inúmeros atos ilícitos, como meio de obterem vantagens ilícitas, violando os princípios da Boa-fé da Segurança Jurídica, por força dos cargos que exerciam, traindo seus eleitores que confiaram seus votos em candidatos de sua preferência esperando que os mesmos demonstrariam no mínimo valores democráticos, éticos e humanos.

### **III- Do Princípio da Moralidade.**

**3.6-** A moralidade administrativa é um preceito jurídico irrenunciável daquele que ocupa um cargo, função ou emprego público. O agente político, principalmente o representante legislativo do povo (vereador - neste caso em tela), deve atuar de forma honesta, proba e afastada de qualquer desvio ético no exercício da função pública. Não é escolha, é imposição legal, senão vejamos o que nos diz o art. 37-A da carta magna:

"Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS de legalidade, impensoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência (...)"

**3.7-** Os demonstrados atos de corrupção passiva e lavagem de capitais, praticados, por dolo para obter proveito e benefício indevidos para si e para outrem, evidenciam a imoralidade por

parte dos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, quanto aos seus **atos** ilícitos praticados neste esquema criminoso desvendado pelo Ministério Público. Os corruptores, ora denunciados, no exercício de sua conduta funcional, violaram sem nenhum pudor os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da moralidade, legalidade e sobretudo, o da impensoalidade e eficiência.

#### **IV- Do Princípio Do Dever de Probidade.**

- 3.8-** Os agentes públicos, dentre eles os agentes políticos, estão sujeitos à égide do dever de probidade constante na Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, que norteia o dever do agente público a praticar atos de acordo com regras éticas, para proporcionar sempre uma boa administração voltada para os interesses públicos, sob pena das sanções previstas no respectivo diploma legal.
- 3.9-** A obediência aos princípios são deveres inerentes ao exercício da função pública, e o desvio na conduta, seja por atos comissivos ou omissivos, demonstra uma inabilitação moral para este exercício, sendo assim, nada mais justo do que investigar e punir como ato de improbidade administrativa este desvirtuamento.
- 3.10-** O cidadão que decide lançar seu nome ao apreço popular para representar o povo numa cadeira legislativa como é o caso em tela, deve pensar muito antes de praticar atos corruptos contumazes ou eventuais que se valham do dinheiro público em proveito pessoal. A corrupção é um mau que derrete as esperanças e impõe as mais devastadoras consequências ao Povo. Por isso, o agente público tem o dever de probidade, de



respeito ao que determina o ordenamento jurídico. O cidadão tem direito a uma administração pública justa, proba e honesta.

#### **4- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**

**4.1-** Os denunciados, **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior) e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)**, são vereadores do município de

Divinópolis/MG e se encontram atualmente suspensos/afastados do cargo por determinação judicial originária dos autos do Processo Judicial Eletrônico nº. **5019274-32.2023.8.13.0223** que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG.

**4.2-** Senhor vereador Presidente, senhores vereadores, senhora vereadora e povo de Divinópolis; já é público e notório que esta gravíssima celeuma instada em nosso Município de Divinópolis, iniciou-se com uma denúncia do Senhor Gleidson Gontijo de Azevedo, atual Prefeito de Divinópolis junto ao Ministério Público – GAECO, após o referido Chefe do Executivo de Divinópolis ter tido conhecimento de fatos quanto a pedido de pagamentos de propinas de empresários que eram frequentemente solicitados por vereadores de Divinópolis, para em contra partida realizarem alteração / aprovação de projetos de mudança de zoneamento no Município de Divinópolis.

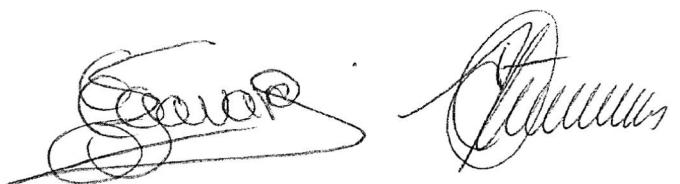
**4.3-** Diga-se de passagem, projetos esses viciados de nulidade a contar da incompetência legislativa de iniciativa dos vereadores a outros aspectos jurídicos que os tornam ilegais e inconstitucionais – mas, mesmo assim, certos da impunidade desafiaram pareceres técnicos, almejando o enriquecimento ilícito, recebendo valores ilícitos de empresários e interessados, no campo extra-folha. Desta forma, os vereadores criaram um



suposto esquema criminoso dentro da Câmara Municipal de Divinópolis, para aprovar projetos em troca de propinas em detrimento ao decoro, a moral, a ética e a legalidade.

**4.4-** Ao se deparar com estas supostas prática ilícita e imoral exercidas dentro da Câmara Municipal de Divinópolis por alguns vereadores e, para tentar dar um basta neste esquema criminoso, o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Divinópolis/MG, Gleidson Gontijo de Azevedo, protocolou no Ministério Público Estadual, um pedido de investigação prévia para averiguação destes supostos fatos, pedido este que prontamente foi acatado pelo respeitado órgão fiscalizador. Nascia aí a OPERAÇÃO GOLA ALVA, deflagrada com o objetivo de apurar o envolvimento de vereadores, servidora pública e empresários em crimes de corrupção em Divinópolis. Esta operação conjunta, trata-se de investigação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) Regional de Divinópolis.

**4.5-** Não obstante, é importante trazer ao conhecimento público o inteiro teor da DENÚNCIA protocolada pelo senhor Prefeito Gleidson Gontijo de Azevedo para que toda população de Divinópolis e região conheça na íntegra o suposto "esquema de corrupção" implantado há anos na Câmara Municipal de Divinópolis (CASA DO Povo), envolvendo, no mínimo, pelo menos 2 (dois) vereadores que foram indicados pelo Ministério Público. Apresentaremos abaixo na íntegra a denúncia do senhor prefeito que foi protocolada no Ministério Público para investigação prévia dos fatos, senão vejamos, cito:



(F1.04)

**Denúncia:**

Em conversa com alguns empresários e construtores da cidade, foi relatado que dentro da câmara municipal de Divinópolis existe um esquema de pedido de propinas para aprovação de zoneamentos.

Este possível ato de corrupção é praticado por alguns parlamentares. Nos foi informado que sempre um deles faz o pedido e muitas das vezes a propina é deixada em empresa de outro vereador ou na própria câmara e que posteriormente é dividido entre os vereadores envolvidos.

As práticas acontecem para votação de zoneamento principalmente para liberação de construção de empresas, bares, postos de combustíveis, galpões, aprovação de loteamentos e etc.

Nos foi informado que a possível prática desta "troca" é realizada pelos seguintes parlamentares:

- Eduardo Print Júnior, Rodrigo Kaboja, Hilton de Aguiar, Israel da Farmácia, Rodyson, Róger Viegas, entre outros.

Por essas e por outras que primeiramente neste momento ficamos indignados com essa possível prática de corrupção destes talis parlamentares que já ganham bem para fazer o trabalho de legislador e fiscalizador do município. Segundo porque os mesmos não tem a capacidade técnica de avaliar sobre questões de zoneamento, se aquele ou outro local é apropriado ou não para instalação de empresas e outros afins. E por terem este "poder" de voto para aprovação, ainda podem estar pedindo propinas para esta "liberação"?

Uma vergonha!

É por isso que venho neste momento fazer esta denuncia por conta de algo tão grave que possivelmente vem acontecendo em nosso município.

Em anexo, envio trechos de conversas gravadas por mim entre políticos e empresários da cidade que possivelmente realizaram esta prática.

Abaixo, envio também pelo menos dois projetos de leis, um que foi sobreposto recentemente porque o empresário possivelmente não efetuou o pagamento de 30 mil reais e outro porque recentemente saiu um burburinho de que o Ministério Público já possa estar investigando tal prática, denúncia esta feita pela comissão técnica da prefeitura.

Att,

Gleidson Gontijo de Azevedo – Prefeito de Divinópolis-MG

*Gleidson Gontijo de Azevedo*

- 4.6-** Após a apresentação da respectiva denúncia acima, foi instaurada pelo MP a Operação denominada "Gola Alva", onde em sua fase investigativa foi apurada e comprovada a suposta prática reiterada do crime de corrupção passiva e lavagem de

*Goncalves* *Almeida*

capitais perpetrado pelo vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e crime de corrupção passiva, perpetrado pelo vereador **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**.

- 4.7-** É importante salientar que durante a deflagração da fase ostensiva da operação “Gola Alva”, foram intensificados os trabalhos investigativos por parte da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) Regional de Divinópolis, inclusive com análise dos materiais apreendidos, além da oitivas de testemunhas e dos próprios investigados, tudo levando a conclusão da existência de um suposto esquema criminoso na Câmara Municipal de Divinópolis, envolvendo, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**.
- 4.8-** Este suposto esquema criminoso envolve a proposição e aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano mediante pagamento de propina por empresários. Segundo as investigações, oito dos empresários investigados admitiram o pagamento de propina a vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis.
- 4.9-** Já na fase do despacho judicial do processo investigatório, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG já se pronunciava com convicção aferida pela vasta quantidade de provas acostadas no processo judicial pelo Ministério Público, ID 10084770807, conforme parte da sentença que citaremos abaixo:

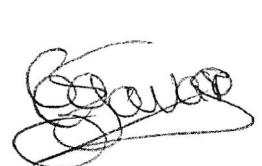


Ante o deferimento do pleito, foram

juntados nos autos em anexo vastos indícios sobre a suposta prática delitiva, indicando, em tese, a existência de negociações de aprovação de projetos de leis para a alteração de zoneamento urbano, por parte dos investigados, mediante pagamento de dinheiro aos agentes públicos ou através de terceiros, favorecendo a empresários da região.

Foi narrado no referido relatório de

investigações que **Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja**, vereador de Divinópolis, seria, em tese, a porta de entrada para as negociações, sendo o responsável por atender aos empresários e negociar com eles os valores financeiros para a aprovação de projetos de lei e, uma vez recebidos os pagamentos, era o seu papel distribuir os lucros entre os demais envolvidos.



07

Consta que ele teria realizado uma negociação neste sentido com o investigado **Hamilton Antônio de Oliveira**, tratando-se da aprovação do Projeto de Lei nº CM 165/2022.

De acordo com os indícios existentes nos autos, Hamilton teria locado imóveis para empreendimentos comerciais de grande porte em região classificada como residencial, negociando com o referido vereador a indispensável alteração do zoneamento urbano.

Para tanto, teria sido acordado o valor de R\$20.000,00, que seria distribuído entre outros vereadores.

Transcrevo a seguir o trecho do diálogo entre Hamilton e José Vital Pereira, proprietário e locador dos referidos imóveis, onde foram identificados indícios sobre a narrada troca de favores:

“(...) Juquinha: Hum. Pois é, as custa que nós tivemos lá, o Kaboja... o que que o Kaboja fez? O Kaboja tem que, ele tem que passar, ele tem que passar, ele tem que passar, ele tem que passar... Ele me prometeu, no telefone, que ia passar essa área toda pra, pra comercial.

Hamilton: Passou, uai.

Juquinha: A área toda.

Hamilton: Passou toda, toda a área.

Juquinha: Hã?

Hamilton: Então tá, o cara foi lá e pediu aquele incentivo que o senhor já sabe o valor.

(...)

3



Hamilton: É, tem outra lei também que foi votada pelo Prínt Júnior que beneficia igualmente a região aqui, mas é outra lei. Vou te mandar as duas.

Juquinha: Uhum. Essa primeira que cê vai mandar pra mim é a que cê deu os dez mil pro Kaboja lá. Num foi isso?

Hamilton: Vinte

Juquinha: É vinte?

Hamilton: É

Juquinha: É, é. Tem, cê deu dez e tem que dar mais dez, num é isso então?

Hamilton: Não, eu já dei já.

Juquinha: Pois é, pois é. Mas ocê deu os outros dez também?

Hamilton: Já, uai. Porque senão eles não votava o treco, uai.

Juquinha: Hum, é. Cê já acertou tudo com ele?

Hamilton: Já

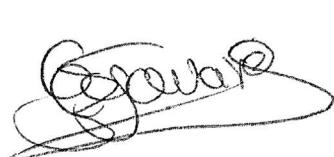
Juquinha: Hum, hum. Os vinte mil?

Hamilton: Sim”.

Consta que Rodrigo Vasconcelos

Almeida Kaboja também teria atuado no oferecimento dos seus préstimos a empresários para interceder em favor deles em procedimentos licitatórios de alienação de imóveis públicos, mediante pagamento de comissão, conforme indícios no relatório de investigação nº 04/2023 em anexo.

4





Quanto à investigada **Cássia de Souza Gontijo Amaral**, teria atuado na organização como chefe de gabinete do investigado Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja e, em razão do cargo, supostamente teria prestado auxílio ao vereador, tendo ciência das ilicitudes por ele praticadas, mediante envio de informações aos empresários sobre os projetos em andamento.

De acordo com os dados extraídos da conta de e-mail de **Eduardo Costa Amaral** ([eduardoatlantica@gmail.com](mailto:eduardoatlantica@gmail.com)), Cássia de Souza Gontijo Amaral teria enviado um arquivo informando que o Projeto de Lei nº CM 153/2022 já teria sido lançado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, o qual teria sido proposto após Eduardo Costa Amaral e Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja acordarem o valor de R\$2.000,00 pela alteração legislativa.

Consta que, após o pagamento ilícito, Eduardo Costa Amaral teria mudado de ideia e solicitado a devolução da quantia para Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja, desistindo do acordo, o que fez com que Cássia de Souza Gontijo Amaral, em tese, entrasse em contato com ele parabenizando sobre a decisão, nos termos da transcrição abaixo:

“(...) Eduardo: Aí eu falei, uai eu nem sabia que o Ney era candidato a vereador pra te falar a verdade. Mas eu acho o Ney muito íntegro. “Não, Eduardo, pode fazer isso não, cê vai voltar lá agora”. E minha muié também quebrou o pau, montei na mota, falei assim: “ô Kaboja o negócio



é o seguinte, cê me dá o dinheiro de volta aí agora, eu vou mexer com isso mais não". Aí a hora que eu chego em casa a secretaria dele liga pra mim, a tal da Cássia: "ó, cê fez o certo mesmo, é cê fez a escolha, a opção certa, num mexe com rolo memo não". Falei: "não, quero saber de rolo memo não, se a prefeitura quiser ela que me fecha. Falei desse jeito.

Prefeito: Puta que pariu.

Eduardo: Aí o Kaboja ficou me interrogando: "Por quê que o ôcê num vai querer?" Falei: "Não, se a prefeitura num quiser deixar eu trabalhar ezi que me fecha, num vou mexer com isso não". Aí eu peguei de volta (...)".

Foi possível aferir nas investigações que **Eduardo Alexandre de Carvalho**, vereador de Divinópolis e presidente da Câmara Municipal, estaria atuando em conluio com Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja para a aprovação de projetos de lei negociados com os empresários e inclusive recebia propina superior aos demais em razão da posição que atuava como presidente e ter o poder de pautar os projetos de lei e de promulgar leis em substituição ao chefe do executivo em caso de veto.

Cito um trecho da gravação de uma conversa travada entre o denunciante e os investigados Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja e **Nicácio Diegues Júnior** sobre a compra da alteração legislativa através do Projeto de Lei nº 048/2021 pela quantia de R\$20.000,00.

6



“(...) Empresário: Subir de cinco para sete.

Prefeito: Ah, foi aquele negócio dos prédios.

Empresário: É, ué.

Rodrigo Kaboja: Não, né isso não.

Prefeito: É dos prédios, ué.

Rodrigo Kaboja: É os ZC2 (Zona Comercial 2)?

Prefeito: É.

Empresário: É, ué. Não, não não. Cê pode usar, antigamente só cinco, cê pode fazer vinte andares, tem problema não, mas cê pode comercializar cinco. Agora pode sete. Não conta o estacionamento e nem a laje.

Prefeito: Isso eu sei, eu tô falando o seguinte, aí nessa época ocê deu...

Rodrigo Kaboja: Vinte conto, sô. Vale nada não (inint) pra ele (inint) vale um milhão.

Prefeito: Por isso que eu fico puto, tá vendo, os cara faz.

Rodrigo Kaboja: Mas é muito barato, vale a pena.

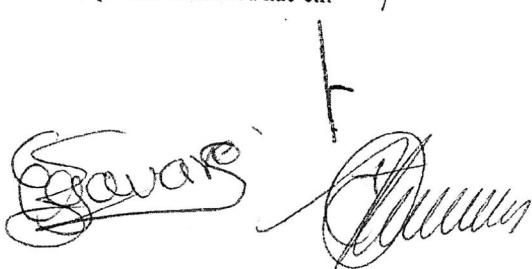
(...) aquele dia do (Tico) do Niterói, a mesma coisa que eu fiz com cê eu fiz com ele.

(...)”.

Informação trazida na representação sobre a conversa citada:

“Áudio 06 – Gravado em almoço com Kaboja e o empresário Nicácio (Posto Zap e Construtora Aliança).

00:01 – Nicácio explicando sobre zoneamento, sobre construção de prédio, altura de prédios. Aí Gleidson pergunta se na época ele pagou algo para os vereadores e Kaboja entra no meio da conversa e diz que foi 20 conto, que não vale nada não em



um negócio de um milhão. Ele pergunta se foi pro Print e na gravação não aparece o áudio porque o empresário balançou a cabela afirmando”.

Consta que o teor acima foi confirmado no depoimento de Gleidson Gontijo de Azevedo no âmbito do procedimento investigatório nº 223.22.001416-9.

Foram juntadas as imagens de fls. 09, onde constam os nomes dos vereadores e os valores a serem por eles recebidos face ao Projeto de Lei nº 048/2021 de autoria de **Eduardo Alexandre de Carvalho** e **Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja**, coletadas na nuvem de dados armazenados por **Nicácio Diegues Júnior**, cuja soma totaliza o valor de R\$20.000,00.

Foi relatado que Eduardo da Costa Amaral, em conversa com o prefeito sobre o Projeto de Lei nº CM 153/2022, informou que Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja lhe esclareceu que: “ó Eduardo, eu tô pegando esse negócio seu aqui, mas já vou te adiantar, o Gleidson num assina não, viu. Ele tá vetando tudo. Mas aí o projeto volta pra câmara e o Print dá um jeito aí”.

Constam outras conversas captadas envolvendo **Eduardo Alexandre de Carvalho** descritas no relatório de investigações, demonstrando os indícios de que ele teria recebido vantagem ilícita para a aprovação de projetos de lei.

Cito o áudio 01 da representação que originou o presente feito:

“chegou a gravar o áudio de uma reunião que teve, na prefeitura, com dois empresários, irmãos; que também participaram desta reunião o Gustavo ou Tales, assessores do prefeito, além do vereador Kaboja; que estes empresários admitiram ter pagado R\$50 mil ao vereador Print Júnior, deixando o valor no posto de combustíveis deste vereador; que não se recorda dos nomes dos irmãos, mas eles são proprietários do imóvel onde o galpão da Diviníssimo funciona; que Kaboja tinha conhecimento deste pagamento de R\$50 mil”.

Como bem narrado pelo Ministério Público, há indícios de que Eduardo Alexandre de Carvalho seria peça fundamental do elo criminoso em investigação.

Hamilton Antônio de Oliveira, por sua vez, seria um dos empresários que pagou a propina ao Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja para a aprovação do Projeto de Lei nº CM 165/2022, que originou a Lei Municipal nº 9.170/2022.

Nicácio Diegues Júnior, empresário, também teria contratado os serviços prestados por Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja para a aprovação do Projeto de Lei nº CM 048/2022, de autoria conjunta com Eduardo Alexandre de Carvalho, que originou a Lei nº 8.827 de 2021, pagando em tese, a propina aos vereadores.



O empresário Eduardo Costa Amaral, por sua vez, teria negociado com Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja, mediante o pagamento em espécie de R\$2.000,00, a alteração do zoneamento urbano da sede da sua empresa através do Projeto de Lei nº 153/2022.

Verifico, assim, a presença de indícios de autoria e materialidade.

**4.10**-Ora, Ilustre Presidente, vereadores, vereadora e todo o povo de Divinópolis/MG, já existe judicialmente um pré-julgamento quanto ao entendimento do Magistrado que foi proferido em 23 de maio de 2023, quando determinou o afastamento e suspensão do mandato do vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e suspensão do **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** da presidência da Câmara Municipal.

**4.11**-Para isso, o MM. Juiz e a Promotoria cercaram de muito cuidado e cautela, a fim de que toda investigação se pautasse juridicamente da melhor forma possível para todos os envolvidos, e que outras medidas fossem tomadas além dos afastamentos dos vereadores, como expedição de mandados e busca e apreensão, quebra do sigilo de dados, bancários e telefônicos, tudo para se chegar a uma investigação lícita e transparente da respectiva DENÚNCIA.

**4.12**-Assim sendo, diante das irrefutáveis provas dos fatos colhidos na fase investigativa por parte da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) Regional de Divinópolis que desincumbindo de suas funções de fiscais da ordem jurídica



e do Patrimônio Público, indiciaram os vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** a prática do crime de corrupção passiva previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, **por nove vezes**, que prevê pena de reclusão entre 02 a 12 anos e multa e pela prática do crime de lavagem de capitais previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 por uma vez, que prevê pena de reclusão entre 03 e 10 anos, e multa e ao vereador **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** a prática do crime de corrupção passiva previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, **por três vezes**, que prevê pena de reclusão entre 02 a 12 anos e multa.

**4.13**-As ações de não persecução penal (ANPP), como dito, tramitam de forma pública, sem sigilo e, portanto, à disposição de qualquer cidadão para a constatação dos fatos e provas, que pode ser acessado por meio da consulta pública, para tanto, basta acessar o endereço <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br> e incluir a numeração do processo **5019274-32.2023.8.13.0223** e clicar no ícone pesquisar.

**4.14**-Além de fácil acesso ao conteúdo do processo, a notoriedade destes fatos negativos que que “encheram de lama podre” o nosso município e a esta Casa Legislativa, ganharam os anais da mídia, sendo noticiado em diversos jornais escritos e falados, portais, rádios, nacional e locais, como por exemplo, os citados abaixo:

- a) G.1. – Tv Integração – Afiliada da Rede Globo – repercussão nacional:**
- <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2023/10/11/vereadores-eduardo-print-e-rodrigo-kaboja-sao-denunciados-pelo-mp-por-corrupcao-passiva-e-estao-proibidos-de-entrar-na-camara-de-divinopolis.ghtml>



**b) Jornal / Rádio / Portal – O TEMPO – Repercussão Nacional**

- <https://www.otempo.com.br/politica/aparte/mp-denuncia-vereadores-de-divinopolis-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-1.3258082>

**c) Jornal Estado de Minas – Repercussão Nacional**

- [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/10/16/interna\\_politica,1577461/mp-denuncia-dois-vereadores-por-corrupcao-e-faz-acordo-com-oito-empresarios.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/10/16/interna_politica,1577461/mp-denuncia-dois-vereadores-por-corrupcao-e-faz-acordo-com-oito-empresarios.shtml)

**d) Rádio Itatiaia MG – Repercussão Nacional**

- [www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/05/25/vereadores-e-empresarios-sao-investigados-por-corrupcao-em-divinopolis](http://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/05/25/vereadores-e-empresarios-sao-investigados-por-corrupcao-em-divinopolis)

**e) GloboPlay – Rede Globo – Repercussão Nacional:**

- [MGTV 1ª Edição – Centro-Oeste | Operação 'Gola Alta: vereadores Print Jr e Kaboja são afastados da Câmara de Divinópolis | Globoplay](https://www.globo.com/mtv/noticia/2023/10/16/vereadores-print-jr-e-kaboja-sao-afastados-da-camara-de-divinopolis-globoplay)

**f) Portal Ministério Público MG – Repercussão Nacional:**

- [www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-oferece-denuncia-contra-dois-vereadores-e-um-empresario-de-divinopolis-por-envolvimento-em-esquema-de-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.shtml](https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-oferece-denuncia-contra-dois-vereadores-e-um-empresario-de-divinopolis-por-envolvimento-em-esquema-de-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.shtml)

**g) Portal Jornal Agora – Repercussão Regional:**

- [www.agora.com.br/noticia/divinopolis-vereadores-sao-intimados-a-depor-na-operacao-gola-alva/](https://www.agora.com.br/noticia/divinopolis-vereadores-sao-intimados-a-depor-na-operacao-gola-alva/)

**h) Dentre outras mídias:**

**4.15**-O Ministério Público Estadual pormenorizou a cronologia dos fatos cometidos pelos vereadores denunciados, subdividindo-os em fatos, que em síntese exposta na denúncia consistia na:



“(...) prática de recebimento de vantagem indevida por parte de vereadores para propositura e aprovação de projetos de lei que alterassem o zoneamento urbano de determinado imóvel, em benefício de particulares específicos”.

**4.16-** O reiterado recebimento de supostas e indevidas vantagens recebidas pelos vereadores, ora denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, vem esmiuçadas na denúncia ofertada pelo Ministério Público e é claro, embasada em provas constantes nos autos do Processo Criminal **5019274-32.2023.8.13.0223** que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca de Divinópolis/MG e que instruem esta denúncia ofertada.

**4.17-** Sobre as infrações penais, imputadas aos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, narrou a primorosa denúncia do Ministério Público ao pormenorizar os fatos por eles cometidos, que não foram poucos, conforme reprodução da denúncia investigatória na íntegra abaixo:

**I- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 048/2021 (fato 01)**

Consta dos autos que, por volta de março de 2021, em Divinópolis/MG, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador que ocupavam, vantagem indevida - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no total -, praticando ato infringindo dever funcional.

Conforme apurado, Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira, empresários do ramo de



construção civil, eram interessados diretos na alteração de regras de zoneamento no que se refere ao número máximo de pavimentos passíveis de construção nas edificações situadas nas zonas comerciais dois e três (ZC2 e ZC3). Assim, procuraram o vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja**.

Após alguns encontros, foi proposto o famigerado Projeto de Lei n.º CM 048/2021, de autoria coletiva dos denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, cujo objeto era justamente alterar o número de pavimentos permitidos para construção naquelas zonas, ampliando-os para oito.

Ocorre que, durante o trâmite legislativo, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja** informou a Nicácio que a aprovação do projeto de lei dependeria do pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que seriam repartidos por alguns vereadores, dentre eles o próprio **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**.

Aceita a proposta ilícita e realizado o pagamento pelos dois empresários, o projeto teve tramitação *normal*, com os denunciados vereadores exercendo suas funções legislativas apenas em razão dos interesses escusos e em benefício dos interesses privados dos empresários, o que caracteriza infração de dever funcional. Após a aprovação, o projeto de lei foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que, todavia, vetou a proposição.

Com o retorno do projeto para a Câmara Municipal para análise do voto, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja**, ainda em unidade de desígnios com **Eduardo Alexandre de Carvalho**, novamente contatou os mesmos empresários, requerendo mais R\$ 30.000,00



(trinta mil reais), agora para serem divididos exclusivamente entre os dois.

Nicácio e Douglas novamente aceitaram a proposta e prometeram o pagamento, que seria realizado em parcelas.

Em nítido atendimento aos interesses próprios dos acusados e dos corruptores, o veto foi pautado e derrubado, o que resultou na Lei n.º 8.827/21, tendo sido promulgada pelo denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, presidente da Câmara Municipal. Ao final, foram pagos por aqueles dois empresários o valor aproximado de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A propósito, ambos celebraram acordo de não persecução penal, em que admitiram as solicitações e os pagamentos da propina.

## **II- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 136/2021 (fato 02)**

Consta dos autos que, por volta de julho de 2021, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Segundo apurado, o empresário Paulo Adriano Cunha estava interessado na alteração de zoneamento de um imóvel próprio, qual seja, a gleba n.º 200 da zona nº 52, situado às margens da Rodovia dos Batistas, no local conhecido por "Cemitério dos Vivos", em Divinópolis/MG, para que pudesse desenvolver uma atividade comercial incompatível com o zoneamento então vigente. Diante desse cenário, procurou o vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, a fim de que fosse atribuído o zoneamento ZUM (Zona de Uso Múltiplo) para a referida área.

Na oportunidade, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou vantagem, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a proposição e aprovação do projeto de lei, cujo pagamento foi prometido por Paulo Adriano. Assim, apenas com o fim de atender aos seus interesses pessoais e do empresário, o que caracteriza infração de dever funcional, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 136/2021. O projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Ato seguinte, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que vetou a proposta legislativa. O veto foi analisado pelo Legislativo, que o derrubou, o que resultou na Lei n.º 8.909/21, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

Ao final, Paulo Adriano, embora tenha realizado a promessa de pagamento, nenhuma vantagem efetivamente entregou ao denunciado. A propósito, ele celebrou acordo de não persecução penal, em que admitiu a solicitação e a promessa de pagamento da propina.

### **III- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 027/2022 (fato 03)**

Consta dos autos que, por volta de fevereiro de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Segundo apurado, o empresário Douglas José Prado Athayde Vieira tinha interesse na alteração do zoneamento do imóvel próprio localizado na Rua São Paulo, nº 1017, Centro, nessa cidade, de modo que pudesse desenvolver outras atividades comerciais.

Assim, por já conhecer o modo de trabalhar de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** em razão da atuação deste em projeto de lei antecedente (tópico 2.1), Dou-



glas o procurou novamente. Na oportunidade, o denunciado solicitou a vantagem ilícita de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para que propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei. A proposta foi aceita pelo empresário.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, foi apresentado pelo acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** o Projeto de Lei n.º CM 027/2022, que previa descharacterizar da classificação como ZR-1 (Zona Residencial Um), os imóveis situados na Rua São Paulo entre as rua Mato Grosso e rua Bahia no centro, localizado na quadra nº 010 (Dez), zona nº 014 (quatorze) passando à classificação de ZC-1 (Zona Comercial um), nos termos da Lei 2.418, de 18 (dez) de novembro de 1988.

Tal projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Ato seguinte, foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que vetou a lei. Como de costume, o veto foi submetido ao plenário e foi derrubado, sendo promulgada a Lei n.º 9.021/22 pelo então presidente da Câmara Municipal. Por fim, registre-se que Douglas efetuou o pagamento integral ao acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. A propósito, o empresário celebrou acordo de não persecução penal, em que admitiu a solicitação e o pagamento da propina.

#### **IV- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 064/2022 (fato 04)**

Ainda, consta dos autos que, por volta de março de 2022, em Divinópolis/MG, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador que ocupavam, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature, on the left, is in cursive and appears to read 'Sawar'. The second signature, on the right, is also in cursive and appears to read 'P. M. L. M.'.

Conforme apurado, os então sócios e irmãos Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes eram interessados na alteração de zoneamento dos imóveis próprios situados nas glebas 002, 003 e 004, quadra 048, zona 004, local conhecido como "Granja Santo Antônio", antiga Fazenda dos Bessas, Córrego do Almoço, no Bairro Residencial Walchir Resende Costa. O objetivo dos empresários era a permissão para desenvolver outros tipos de atividades comerciais no local.

Assim, Waldinei procurou o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, tendo este solicitado o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a proposição e aprovação do projeto pretendido. A proposta foi aceita por Waldinei e Walmir, que prometeram o pagamento após a promulgação da lei.

Diante disso, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores, o que caracteriza infração de dever funcional, foi apresentado o Projeto de Lei n.º CM 64/2022, de autoria do denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

O projeto de lei foi aprovado e, logo em seguida, encaminhado ao Chefe do Executivo, que vetou a proposta. Todavia, o veto foi pautado e derrubado pelo Legislativo, o que resultou na Lei n.º 9.049/22, tendo sido promulgada pelo denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, então presidente da Câmara Municipal.

Ao final, Waldinei pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), entregando diretamente ao denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

Por sua vez, Walmir pagou sua metade – os outros R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – ao acusado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, deixando a quantia para este no Print Auto Posto São José. A propósito, ambos celebraram acordo de não persecução penal, ocasião em que admitiram a solicitação e o pagamento da propina.



## V- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 092/2022 (fato 05)

Consta dos autos que, por volta de junho de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário Walmir Alves Arantes pretendia desenvolver outro tipo de atividade comercial no imóvel próprio situado na Rua Lúcio Nunes Schwindt, quadra nº 139 da zona nº 04, situado entre as Ruas Benjamim dos Santos e José Henrique de Araújo, Bairro Residencial Walchir Resende Costa, em Divinópolis/MG. Portanto, tinha interesse direto na alteração do zoneamento do local.

Para tanto, já conhecendo **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, em razão de sua intervenção em projeto de lei antecedente (tópico 2.4), Walmir o procurou.

Na ocasião, aquele solicitou o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para que propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei, proposta aceita pelo empresário.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 92/2022, que previa descaracterizar *de sua classificação como ZR-2 (Zona Residencial dois), os imóveis situados à Rua Lúcio Nunes Schwindt localizados na quadra nº 139, da zona nº 04, entre as Ruas Benjamim dos Santos e Rua José Henrique de Araújo no Bairro residencial Walchir Resende Costa, passando à classificação de ZUM (Zona de Uso Múltiplo), nos termos da Lei 2.418, de 18 (dez) de novembro de 1988.*



Apesar da aprovação do projeto de lei, o Chefe do Executivo vetou a proposta legislativa. Todavia, mais uma vez, o veto foi derrubado, o que resultou na Lei n.º 9.091/22, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

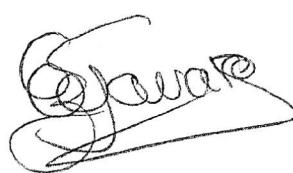
Ao final, Walmir pagou os R\$5.000,00 (cinco mil reais) solicitados e prometidos. A propósito, admitiu a solicitação e o pagamento da propina quando da celebração do acordo de não persecução penal.

## **VI- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 153/2022 (fato 06)**

Consta dos autos que, por volta de outubro de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário Eduardo Costa Amaral tinha interesse na alteração do zoneamento de imóvel próprio, situado na Rua Capitólio, quadra n.º 039 da zona n.º 09, no Bairro Vila Santo Antônio, em Divinópolis/MG, para que pudesse desenvolver atividades comerciais incompatíveis com o zoneamento então vigente.

Nesse contexto, Eduardo procurou o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. Na oportunidade, este solicitou o pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a proposição e aprovação do projeto de lei que promoveria a alteração pretendida. Aceitou a proposta, o empresário pagou, de imediato, R\$2.000,00 (dois mil reais), prometendo pagar o restante em momento posterior. Na sequência, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** deu entrada no Projeto de Lei n.º CM 153/2022.



Ocorre que Eduardo logo se arrependeu da negociação e, no dia seguinte ao pagamento, retornou ao gabinete do acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, solicitando a devolução do valor pago, tendo sido atendido pelo vereador.

Ato contínuo, o projeto de lei foi retirado de tramitação pelo edil, via Ofício n.º CM- 049/2022. Registre-se que Eduardo celebrou acordo de não persecução penal, no bojo do qual confirmou a solicitação e o pagamento da propina.

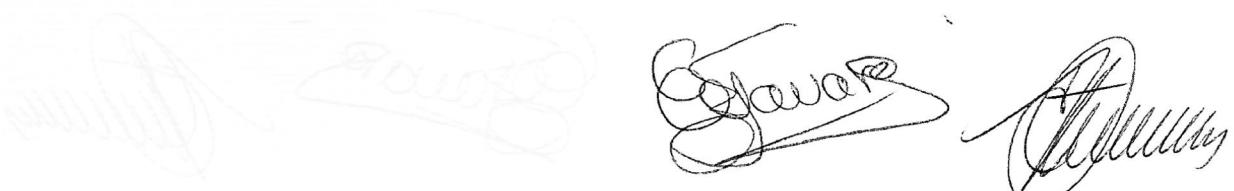
## **VII- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 165/2022 (fato 07)**

Consta dos autos que, por volta de novembro de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário Hamilton Antônio de Oliveira tinha interesse na alteração do zoneamento de imóvel do qual era locatário, situado na Rua Castro Alves, quadras 004 e 005, da zona n.º 32, no Bairro Planalto, em Divinópolis/MG, para que pudesse exercer suas atividades comerciais regularmente.

Em conversa com o vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, este solicitou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei, pagamento que foi prometido por Hamilton.

Assim, apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, foi apresentado o Projeto de Lei



n.º CM 165/22, de autoria do denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja**.

O projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Porém, foi vetado pelo Chefe do Executivo. Como de costume, o veto foi derrubado pelo Legislativo, o que resultou na Lei Municipal n.º 9.170/22, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

Sabe-se, ainda, que Hamilton pagou os R\$20.000,00 (vinte mil reais) a **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja**, o que, inclusive, foi admitido em acordo de não persecução penal.

### **VIII-Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 014/2023 (fato 08)**

Consta dos autos que, por volta de fevereiro de 2023, em Divinópolis/MG, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja e Eduardo Alexandre de Carvalho**, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador que ocupavam, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário João Paulo Gomes, interessado na alteração de zoneamento do imóvel próprio, localizado na quadra 038, zona 019, localizada na Rua Eliza Pinto do Amaral, entre as Ruas Heitor Sbampato e João Esteves, Bairro Bom Pastor, em Divinópolis/MG, procurou o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Koboja**. Na oportunidade, este solicitou o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para que propusesse e conseguisse a aprovação do respectivo projeto de lei.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza



infração de dever funcional, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 014/23.

Não obstante a aprovação do projeto pelo Legislativo, a lei foi vetada pelo Chefe do Executivo. Como de costume, o veto foi pautado e derrubado, o que resultou na Lei Municipal n.º 9.197/23, tendo sido promulgada pelo denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**.

Verificou-se que João Paulo pagou metade da propina para **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e metade para **Eduardo Alexandre de Carvalho**, deixando esta última quantia no Print Auto Posto São José. A solicitação e pagamentos foram admitidos por João Paulo quando da celebração do acordo de não persecução penal.

#### **IX- Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 023/2023 (fato 09)**

Consta dos autos que, por volta de março de 2023, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Segundo apurado, o empresário Hamilton Antônio de Oliveira é proprietário do imóvel situado na Rua Estanho, quadra nº 025, zona nº 026, Bairro São João de Deus, em Divinópolis/MG. Já o empresário e denunciado **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior**, tinha interesse na locação do referido imóvel e, para que pudesse exercer regularmente sua atividade comercial no local, necessitava da alteração do zoneamento.

Assim, por já conhecer o *modo de trabalhar* de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** em razão da atuação deste em projeto de lei antecedente (tópico 2.7), Hamilton encaminhou **Celso Renato Alves de Vasconcelos**

**Lima Junior** àquele vereador, tendo ambos indiciado uma negociação para a proposição e aprovação de um projeto de lei que alterasse o zoneamento conforme pretendido pelos empresários.

Na oportunidade, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou o pagamento, inicialmente, de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Posteriormente, pediu mais R\$4.000,00 (quatro mil reais), cujo pagamento foi prometido por **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior**, que dividiria os custos com Hamilton.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 023/2023.

Apesar da aprovação do projeto de lei, houve veto por parte do Chefe do Executivo. Todavia, levado a plenário, o veto foi derrubado e a Lei Municipal n.º 9.202/23 foi promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

No total, **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior** pagou, ao menos, R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), via transferências bancárias realizadas pela esposa deste, Ana Paula Coutinho Kascher, para a conta de "Zezé Loterias", a pedido de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

Registre-se que Hamilton celebrou acordo de não persecução penal, no bojo do qual admitiu a solicitação e a promessa de pagamento, bem como os seus planos em dividir com **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior** a quantia prometida.

Este, a seu turno, muito embora tenha admitido os fatos criminosos, não aceitou o acordo de não persecução penal, razão pela qual está sendo denunciado.

#### **2.9.1. Lavagem de capitais (fato 9.1)**



Como visto no tópico anterior, o pagamento de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) relativo ao Projeto de Lei n.º CM 023/2023 foi feito em favor de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** por intermédio de conta bancária vinculada à empresa "Zezé Loterias", de forma a escamotear a origem dos valores.

O pagamento se deu em **quatro parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** (24/02, 03/03, 22/03 e 10/04/2023) e **uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** (14/04/2023). Com efeito, após a transferência em favor de "Zezé Loterias", parte deste valor foi sacado diretamente no caixa do estabelecimento por **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, parte foi transferida da conta da lotérica para a conta pessoal do vereador e o restante foi utilizado para quitar algumas contas pessoais do denunciado.

Apurou-se, assim, que, valendo-se da conta bancária da unidade lotérica para receber o pagamento de propina, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** ocultou a origem e a localização destes valores.

**4.18**-Diante da apuração dos fatos e robustez das provas, outra atitude não poderia ser, senão, a denunciação dos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, pelo Ministério Público Estadual que demonstrou estar convencido da prática de crimes por eles praticados, ao concluir a denúncia, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, o Ministério Público denuncia **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** como incursão nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal (fatos 01 a 09), por nove vezes, e do artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98 (fato 9.1), todos em concurso material, na

forma do artigo 69 do Código Penal; **Eduardo Alexandre de Carvalho** como inciso nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal (fatos 01, 04 e 08), por três vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal; (...)

Requer, outrossim, seja aplicada aos denunciados agentes públicos a **perda do cargo público**, tendo em vista, inclusive, as violações de deveres para com a Administração Pública (artigo 92, *caput*, I, do Código Penal)".

**4.19**-Os crimes contra a Administração Pública imputados pelo Ministério Público aos vereadores ora também denunciados, são graves e preveem respectivamente as seguintes penas cominadas ao tipo penal específico:

#### **1-Código Penal**

**Art. 317** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.**

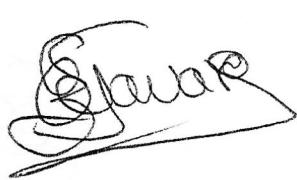
**§ 1º A pena é aumentada de um terço**, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

**Art. 92** São também efeitos da condenação:

**I - a perda de cargo, função pública ou mandato eleitivo:**

**a)** quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, **nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**; (Grifos nossos).

**2-Lei 9.613/98** (crime de "lavagem de capitais).



**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

**Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.**

**4.20-**É importante ressaltar que a penalidade prevista em cada um dos crimes imputados aos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, além do frisado aumento de pena, serão elas somadas por cada ação praticada, conforme prevê o art. 69, do Código Penal, se após o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, houver a conclusão por sua condenação na esfera judicial.

**Art. 69** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (**Grifos nosso**).

**4.21-**A ética e o decoro parlamentar foram esquecidas pelos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, quando por meio da narrativa dos fatos extraídos dos acordos de delação premiada, restou cabalmente demonstrado o seu interesse pessoal usando de abuso de suas prerrogativas de vereadores para perceber vantagens pecuniárias indevidas para aprovação e votação de projetos de Lei, infringindo o seu dever funcional, ambos traíram



a população que representavam, traíram o Município de Divinópolis/MG e traíram a Câmara Municipal de Divinópolis/MG.

**4.22**-A atual resolução Municipal nº 553/2019, esboça quais são os deveres compatíveis com a ética e o decoro parlamentar. Neste caso, citamos abaixo o art. 10 da respectiva resolução municipal que coincidentemente foi promulgada nos termos regimentais pelo vereador denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** quando na época era o presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, senão vejamos:

**RESOLUÇÃO N° 553, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

**"Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, dispõe sobre o funcionamento e organização dos seus trabalhos, estabelece regras relativas a deveres, ética, decoro parlamentar, e dá outras providências".**

**Art. 10.** São deveres do Vereador:

**I** - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta Resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

**V** - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boafé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

**VI** - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas;

- VII** - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;
- VIII** - ter conduta ilibada e agir com honradez, significando o cargo que ocupa em suas manifestações e ações;
- IX** - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

**4.23-** O Decreto Regulamentar Federal nº 201/67 e os diplomas municipais (Regimento Interno, Lei orgânica e resolução nº 553/2019 promulgados por esta Câmara Municipal), são claros quanto aos deveres e obrigações dos vereadores e, esboçam quais são as práticas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, especialmente quanto a percepção de vantagens e práticas indevidas. Não obstante, a quantidade de provas robustas apresentadas na investigação pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) Regional de Divinópolis e, atualmente juntadas ao processo criminal, resta claro que tais práticas criminosas foram realizadas sem pudor pelos vereadores denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**.

**4.24-** Corroborando com a cognição dos senhores vereadores e vereadora, citamos abaixo, algumas das infrações contidas no art. 12 da Resolução Municipal nº 553/2019, que foram supostamente cometidas pelos vereadores denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** em

desacordo com seus deveres constitucionais e, que ferem de morte não somente os diplomas legais supracitados, mas, também, a respectiva e atual Resolução Normativa Municipal nº 553, que ironicamente foi promulgada em 2019 na época pelo denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** quando era o presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, senão vejamos:

**Art. 12.** Para fins desta Resolução, consideram-se infrações ao decoro parlamentar a conduta do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

**I** - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato e/ou à função pública desempenhada;

**II** - usar dos poderes e prerrogativas do cargo para, por qualquer meio, constranger ou aliciar colega, pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica ou particular, servidor com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento ou vantagem, ainda que exclusiva promoção social;

**III** - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

**IV** - utilizar para fins particulares a estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Poder Executivo;

**VII** - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

**X** - incorrer no desempenho do mandato em irregularidades tipificadas como crimes;

**4.25**-Os fatos apurados cometidos pelos vereadores, ora denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)**

e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, se amoldam às previsões contidas, em especial, na Resolução 553/2019 desta Câmara, pois evidenciam a desonra e fere a dignidade de seus membros, já que exigir e receber vantagem pecuniária, por diversas vezes consecutivas, para votar projeto de Lei não deve ser admitido em meio aos demais vereadores e vereadora, àqueles que de fato honram o seu mandato, zelam pela imagem desta Câmara e faz jus a representativa dos eleitores.

**4.26**-Não obstante, a própria Resolução nº 553/2019 promulgada na época pelo então Vereador denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)**, ainda prevê em seu art. 11, Inciso XVI, infrações à ética parlamentar para os vereadores omissos e inertes, senão vejamos:

**Art. 11.** Constituem infrações à ética parlamentar:

**XVI** - deixar de comunicar e denunciar, tendo conhecimento, qualquer comportamento que represente ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da administração pública.

**4.27**-De acordo com o apurado e narrado pelo Ministério Público, os vereadores denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaoja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, se locupletaram ilicitamente das seguintes quantias mencionadas na denúncia:

"Fixado o cabimento desta medida assecuratória criminal, já se expôs exaustivamente os fartos e robustos elementos de prova que escancaram que o acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** se locupletou ilicitamente em, pelo menos **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**. O valor é a simples soma aritmética

das propinas recebidas, nos termos da inicial acusatória. Por sua vez, o acusado **Eduardo Alexandre de Carvalho** recebeu, pelo menos, **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**".

**4.28**-A princípio, estes foram alguns dos valores apurados pelo MP que foram exigidos e recebidos pelos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** a título de "propina" para a votação de Projetos de Lei, conforme esmiuçado e demonstra na denúncia ofertada pelo Ministério Público.

**4.29**-As provas de todos os fatos lidos e levados ao conhecimento desta Câmara e de toda a sociedade divinopolitana, estão materializadas nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº. **5019274-32.2023.8.13.0223** que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG e instruem esta denúncia com o permissivo legal do art. 5º, I, do Decreto Lei 201/67.

**4.30**-Os atos de corrupção passiva estão materializados em provas robustas, colhidas por determinação Judicial e, após, criteriosa investigação, a materialização da corrupção passiva e lavagem de capitais pelos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** cada um a seu modo e com sua "expertise" e "sagacidade", pulsa em todo o processado.

**4.31**- O Decreto Lei 201/67 e os diplomas municipais supracitados, exigem e carecem da admissibilidade desta DENÚNCIA com a consequente instauração de um processo Político-Administrativo, através de uma CP (Comissão Processante) em desfavor dos denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** nos moldes do Decreto



**Lei nº 201/67**, em virtude das robustas provas apresentadas, e, ao final, após respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, sejam os denunciados julgados e cassados de seus mandatos de vereadores, pois não há dúvida dos atos e do esquema criminoso de corrupção e da lavagem de capitais existentes na Câmara Municipal de Divinópolis MG.

- 4.32-** Os demonstrados atos de ilícitos civis e criminais quanto a corrupção passiva e lavagem de capitais, evidenciam também a improbidade administrativa dos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaoja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, pois de forma inequívoca evidenciou-se o dolo consistente em obter proveito e benefício indevido para si e para outrem. Os corruptores, no exercício de sua conduta funcional, claramente violaram sem nenhum pudor os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da moralidade, legalidade e sobretudo, o da impensoalidade e eficiência.
- 4.33-** A gravidade dos fatos apurados na fase investigativa deve ser rememorada ao vereador Presidente e aos demais vereadores e a vereadora que compõem esta Câmara, para o devido enquadramento e devidas providências político-administrativa em desfavor dos vereadores denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaoja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, posto ser constatável o abuso de prerrogativas asseguradas aos vereadores pela percepção indecorosa de vantagens indevidas, em manifesto comprometimento da lisura desta casa legislativa, comportamentos incompatíveis com a ética e o decoro de parlamentares eleitos pelo povo e que daquela forma não mais os representa.

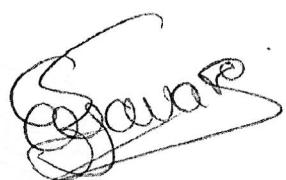


**4.34-** Respeitando, porém, o princípio jurídico fundamental do contraditório e da ampla defesa contidos no art. 5º, Inciso LV da carta magna, todavia, as práticas cometidas pelos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** (**Rodrigo Kaoja**) e **Eduardo Alexandre de Carvalho** (**Eduardo Print Júnior**), ora denunciados pelo Ministério Público e pela Justiça Criminal, gostaríamos de alertar que além da responsabilidade civil e criminal, ensejam também por parte desta Casa Legislativa, a obrigação constitucional quanto a instauração de um processo Político-Administrativa, mediante a admissibilidade da presente DENÚNCIA, pois esta Casa não pode se furtar de suas responsabilidades constitucionais e muito menos permanecer omissa e inerte aos fatos, pois precisa dar uma resposta aos cidadãos divinopolitanos, que os elegeram em prol da sociedade. Esperamos desta Casa Legislativa o mínimo de decoro, lisura e hombridade necessária para “cortar o mal pela raiz”, separar o “joio do trigo”, retirar as “laranjas podres do saco”, já que esta Casa Legislativa, não coaduna e nem pode coadunar com tais práticas delitivas.

**4.35-** Para clarear as exigências constitucionais cabíveis a esta Casa Legislativa, citamos abaixo os dispositivos legais contidos no art. 7º, Incisos I e III do Decreto Lei 201/67, no art. 46, II, IV e §1º do Regimento Interno desta casa e no art. 19, Inciso I da Resolução Municipal nº 553 de 24 de Outubro de 2019, senão vejamos:

**1- DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.**

**Art. 7º** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:



**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção** ou de improbidade administrativa;

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (Grifos nossos).**

## **2- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

**Art. 46.** Perderá o mandato o Vereador:

**II -** cujo comportamento for declarado incompatível com a ética e o decoro parlamentares, na forma prevista em Resolução específica. (NR Resolução nº 553, de 24/10/2019)

**IV -** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**§ 1º** O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos em Resolução específica, que definirá também as condutas puníveis e a forma de processamento. (NR Resolução nº 553, de 24/10/2019)

## **3- RESOLUÇÃO Nº 553, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

**Art. 19.** Sem prejuízo das disposições Regimentais, perderá o mandato o Vereador que:

**I -** praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 12, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e IX do artigo 10, e VII a XVI do artigo 11, todos dessa Resolução;

**4.36**-Além do Decreto Federal 201/67, do Regimento Interno e da Resolução Municipal desta Casa Legislativa, mencionados anteriormente, citamos, ainda, o art. 40, Inciso II e § 1º da Lei

Orgânica do Município de Divinópolis/MG, que também prevê legalmente a perda do mandato do vereador nestes casos, senão vejamos:

**Art. 40 Perderá o mandato o Vereador:**

**II** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

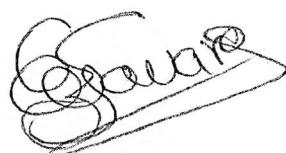
**§ 1º** São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Grifos nossos).

**4.37**-Os atos cometidos pelos vereadores denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, a que se pretende a cassação de seus mandatos, vão além dos ilícitos administrativos e penais, pois por meio de seus atos cometeram também ilícitos civis por violarem a Lei nº 8429/92 que trata das Improbidade Administrativa e suas atualizações previstas na Lei Federal nº 14.230/2021 que lhes atribui as seguintes responsabilidades:

**Art. 1º** O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

**§ 5º** Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, **Legislativo** e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



**I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica**, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

**VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da lícitude da origem dessa evolução;**

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

**II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

**VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

**VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, **teor de medida política** ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. (Grifos nossos).**

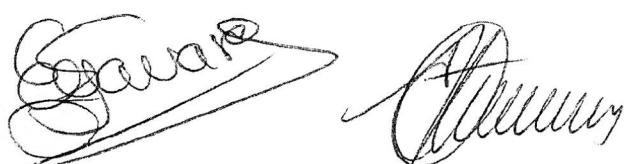
**4.38-A perda da função pública e do consequente mandato** é uma das penalidades consequente dos atos praticados pelos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**

**(Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, conforme prevê a Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

**I - na hipótese do art. 9º desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos **até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil** equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; **(grifo nosso)**.

**4.39**-Todos sabem, Sr. vereador Presidente, vereadores e vereadora que o mandato de vereador não confere um salvo conduto para a prática de crimes. A Constituição da República em seu artigo 29, VIII, não confere imunidade parlamentar absoluta, não dá “Carta Branca” ao vereador, não o confere “Blindagem” para no exercício de sua função pública cometer atos ilícitos, seja ele civil ou criminal da forma que foram acusados os vereadores, ora denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, pois não se tratam de crimes de



opinião, são crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, ilícitos civis por improbidade administrativa.

**4.40-DIGA-SE DE PASSAGEM TRATA-SE DE CRIMES GRAVÍSSIMOS, SOBRETUDO PORQUE OS DENUNCIADOS FORAM ELEITOS PELO VOTO POPULAR, MEDIANTE A TOTAL CONFIANÇA DO CIDADÃO E DO POVO PARA JUSTAMENTE ABSTEREM DE PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO E DESVIOS DE CONDUTA NA CASA DO Povo ONDE AMBOS OS DENUNCIADOS POSSUEM DEVERES DE COMBATER OS MESMOS DESVIOS E A MESMA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO AMPLAMENTE NARRADA E COMPROVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.**

**4.41-**Se nem mesmo a legislação infraconstitucional, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Câmara e sobretudo, a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais toleram a prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e de improbidade administrativa, não pode e não deve Sr. Presidente e demais vereadores e vereadora que compõem e representam a lisura dos atos emanados desta Casa Legislativa, permitir entre meio e tolerar tão grave quebra de decoro parlamentar sob pena de se auto declararem omissos e coniventes com essas práticas, o que não se acredita.

**4.42-**Por simetria, portanto, aplicável também aos vereadores, a Constituição da República em seu artigo 55, II, §1º, de igual forma ao Regimento Interno desta Câmara e o Decreto Lei 201/67, evidencia sobre a perda do mandato parlamentar quando ele atuar de forma abusiva fazendo se valer do exercício de seu mandato para benefício próprio e escusos, como




enfatizado para a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais.

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, **além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. (Grifos nosso).

**4.43-** De igual forma e também por simetria aplicável ao mandato de vereador, a Constituição do Estado de Minas Gerais em seu artigo 58, II, §1º, exige a cassação do mandato dos vereadores ora denunciados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** por abuso de suas prerrogativas e por receber vantagem indevida para o exercício de sua função pública, senão vejamos:

**Art. 58** – Perderá o mandato o Deputado:

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Deputado ou a **percepção de vantagem indevida. (Grifos nosso)**.

**4.44-** Sr. vereador Presidente, demais vereadores e vereadora, não é nem um pouco crível que a prática reiterada e consecutiva de corrupção passiva e lavagem de capitais e improbidade administrativa seja usual nessa Casa Legislativa para aprovação de Projetos de Lei, porque isso não é ético, não é moral, não é republicano, e fere de forma gravíssima o decoro parlamentar,



portanto, aqueles que não admitem os citados atos praticados pelos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, devem oportunamente demonstrar sua representatividade e aceitar a admissibilidade e o processamento desta denúncia ofertada para devidas providências investigatórias por parte da CP - Comissão Processante, pois o povo espera uma ávida resposta clara e positiva desta Câmara Legislativa.

**4.45**-O princípio Constitucional da separação dos poderes, previsto de forma implícita no art. 2º, da Constituição da República confere a este Poder Legislativo Municipal amplos meios de decisão disciplinar para analisar a tipicidade das graves condutas cometidas em manifesta e irrefutável quebra de decoro parlamentar, independentemente da esfera Judicial, posto ser conferido por regimento aos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaoja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, apresentar sua defesa e produzir provas que entendam ser necessárias, muito embora, a princípio, tenham perdido a sua credibilidade e honradez, sendo este o momento oportuno para tentarem recuperar mediante a ampla defesa e contraditório.

**4.46**-Nesse sentido, citamos abaixo a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle judicial. [MS 25.461, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-6-2006, P, DJ de 22-9-2006.]

vereador denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** poderá receber dos cofres públicos, sem trabalhar, o valor aproximado de **R\$ 192.480,12** (cento noventa dois mil quatrocentos oitenta reais e doze centavos).

**4.50**-No tocante ao Vereador **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, o mesmo poderá receber dos cofres públicos, sem trabalhar, o valor de **R\$137.485,80** (cento e trinta sete mil quatrocentos oitenta cinco reais e oitenta centavos).

**4.51-É UM PREJUÍZO FINANCEIRO APROXIMADO DE R\$ 329.965,92** (trezentos vinte nove mil novecentos sessenta cinco reais e noventa dois centavos) para os cidadãos divinopolitanos, para erário público, para o Município de Divinópolis, para essa Câmara de Vereadores.

**4.52**-Os vereadores afastados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, recebem por desserviço, ou seja, por atos de corrupção, lavagem de capitais e improbidade administrativa, como prêmio à ilicitude, sem mencionar o princípio da presunção da inocência, pois este também, como sabemos não é absoluto, especialmente pelo coerente conglomerado de provas inequívocas da autoria e materialidade da prática reversa ao que é lícito, realizadas pelos vereadores denunciados em manifesto abuso de poder do mandato eletivo.

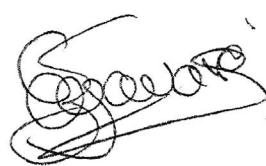
**4.53**-Importante ressaltar que segundo a denúncia do Ministério Público o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** recebeu ilicitamente, a princípio, o valor aproximado de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**

recebeu, inicialmente, de forma ilícita, o valor aproximado de R\$ 55.000,00 (cinquenta cinco mil reais).

**4.54-**Não podemos encerrar essa peça de denúncia sem antes citar a **PALAVRA DE DEUS** que regimentalmente é lida diariamente nesta casa:

"Livro de Êxodo 23,8: "o suborno cega os que tem vista, e perverte as palavras dos justos" -- Atos dos Apóstolos 13,37: "Mas aquele a quem Deus ressuscitou nenhuma corrupção viu." - Segunda Carta de Pedro 2,12: "Mas estes, como animais irracionais, que seguem a natureza, feitos para serem presos e mortos, blasfemando do que não entendem, perecerão na sua corrupção" - ainda nos versículos 19-20: "Prometendo-lhes liberdade, sendo eles mesmos servos da corrupção. Porque de quem alguém é vencido, do tal faz-se também servo. Por quanto se, depois de terem escapado das corrupções do mundo, pelo conhecimento do Senhor e Salvador Jesus Cristo, forem outra vez envolvidos nelas e vencidos, tornou-se-lhes o último estado pior do que o primeiro."

**4.55-**Portanto, não há outro caminho senão a denúncia que visa a investigação e a consequente perda do mandato dos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, por quebra de decoro parlamentar por abusar de suas prerrogativas para exigir e receber vantagens indevidas durante o exercício de sua função parlamentar de vereador para a votação e aprovação de Projetos de Lei, cometendo de forma reiterada e rotineira os ilícitos penais de corrupção passiva, e lavagem de capitais, bem como ilícitos civis de improbidade administrativa, que deve ser processada e recebida nos trâmites

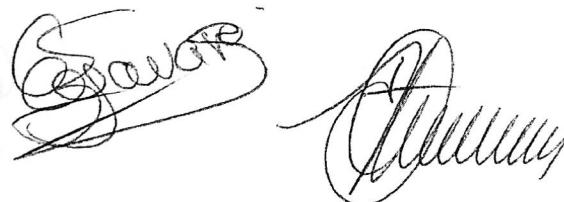


legais previstas no art. 5º do Decreto Lei 201/67, determinando a consequente intimação dos denunciados para, querendo, oferecerem defesa e produção de provas que entendam ser pertinentes.

**4.56**-Assim, ante o exposto e fundamentado, requer a procedência da denúncia e, que ao final, seja promulgado o Decreto Legislativo de **cassação dos mandatos** dos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** por terem incorrido com a prática dos ilícitos penais de corrupção passiva, lavagem de capitais e ilícitos civis contra a administração pública por improbidade administrativa, incidindo nas disposições incompatíveis para o exercício do mandato parlamentar, evidenciando de todo modo a quebra de decoro e a imagem desta Casa Legislativa, todos legalmente previstos no art. 46, Incisos II, IV e §1º do Regimento interno, art. 40, inciso II e §1º da Lei Orgânica do Município de Divinópolis/MG e no art. 19, Inciso I da Resolução Municipal nº 553/2019, ambos desta Casa Legislativa, no art. 7º, Incisos I e III, do Decreto Federal Lei nº 201/67.

**4.57**-Todo este aparato jurídico supracitado, autoriza esta Casa Legislativa a cassação dos denunciados mediante processo Político-Administrativa e, ao final do prazo previsto, devendo ser comunicando esse resultado à Justiça Eleitoral, através de Decreto Legislativo, conforme previsão legal contida no art. 21, Inciso XIV da Resolução Municipal nº 553 de 24 de Outubro de 2019 e art. 5º, Inciso VI do Decreto Lei 201/67.

## **5- DOS PEDIDOS**



**5.1-** Diante dos fatos e das considerações apresentadas, requeremos:

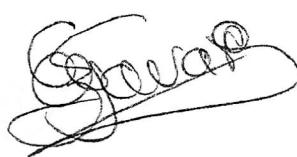
- a)** O recebimento, processamento e admissibilidade da presente **DENÚNCIA**, tudo nos termos do art. 5º, Incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, com a leitura desta **DENÚNCIA** na primeira sessão ordinária após o protocolo da mesma nesta Casa Legislativa, sob pena de responsabilização do Presidente desta Casa Legislativa, caso não o faça, por ser uma **IMPOSIÇÃO LEGAL** e não um ato discricionário, sendo após a leitura, submetido o seu recebimento e votação da admissibilidade pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, conforme previsto no art. 5º, inciso II, do referido Decreto-Lei;
- b)** Caso aceita a **DENÚNCIA**, que seja constituída na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores desimpedidos, mediante sorteio, elegendo-se dentre os sorteados, o Presidente e o Relator, conforme previsão legal contida no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67;
- c)** Após a instalação da Comissão Processante, requer o regular processamento, com a notificação dos Denunciados/Vereadores afastados para apresentarem DEFESA PRÉVIA por escrito, em 10 (dez) dias e indiquem as provas que pretende produzir, podendo inclusive arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), conforme previsão legal contida no art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67;
- d)** Decorrido o prazo de defesa e emitido o parecer pela Comissão Processante, pelo prosseguimento da Denúncia em 05 (cinco) dias, que seja iniciada a instrução do feito, tudo de conformidade com o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67;
- e)** Ao final, concluída a instrução e apresentada razões finais pelos denunciados, no prazo legal de 05 (cinco) dias, e emitido o Parecer Final pela Comissão Processante, **que seja julgada**

**5.1-** Diante dos fatos e das considerações apresentadas, requeremos:

- a)** O recebimento, processamento e admissibilidade da presente **DENÚNCIA**, tudo nos termos do art. 5º, Incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, com a leitura desta **DENÚNCIA** na primeira sessão ordinária após o protocolo da mesma nesta Casa Legislativa, sob pena de responsabilização do Presidente desta Casa Legislativa, caso não o faça, por ser uma **IMPOSIÇÃO LEGAL** e não um ato discricionário, sendo após a leitura, submetido o seu recebimento e votação da admissibilidade pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, conforme previsto no art. 5º, inciso II, do referido Decreto-Lei;
- b)** Caso aceita a **DENÚNCIA**, que seja constituída na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores desimpedidos, mediante sorteio, elegendo-se dentre os sorteados, o Presidente e o Relator, conforme previsão legal contida no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67;
- c)** Após a instalação da Comissão Processante, requer o regular processamento, com a notificação dos Denunciados/Vereadores afastados para apresentarem DEFESA PRÉVIA por escrito, em 10 (dez) dias e indiquem as provas que pretende produzir, podendo inclusive arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), conforme previsão legal contida no art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67;
- d)** Decorrido o prazo de defesa e emitido o parecer pela Comissão Processante, pelo prosseguimento da Denúncia em 05 (cinco) dias, que seja iniciada a instrução do feito, tudo de conformidade com o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67;
- e)** Ao final, concluída a instrução e apresentada razões finais pelos denunciados, no prazo legal de 05 (cinco) dias, e emitido o Parecer Final pela Comissão Processante, **que seja julgada**

**PROCEDENTE a presente DENÚNCIA** por terem incorridos com a prática dos ilícitos penais de corrupção passiva, lavagem de capitais e ilícitos civis contra a administração pública por improbidade administrativa, incidindo nas disposições incompatíveis para o exercício do mandato, com sessão de julgamento no Plenário desta Casa Legislativa, por quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal, **determinando a perda do mandato dos Denunciados/Vereadores afastados Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior), expedindo-se o competente Decreto Legislativo de cassação**, tudo nos termos do art. 5º, incisos V e VI, do Decreto Lei nº 201/67.

- f)** Os Denunciantes protestam provar o alegado por todos os meios e que seja conferido ao processo de cassação os amplos direitos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme preconiza o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e o Regimento Interno desta Câmara Legislativa Municipal;
- g)** Como prova dos fatos alegados, apresentamos anexo, o inteiro teor dos autos Processo Judicial Eletrônico nº. **5019274-32.2023.8.13.0223** que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG;
- h)** Requer com fundamento no art. 8º da Resolução nº 553/2019 desta Câmara Legislativa Municipal e art. 5º, LV, da Constituição da República, que seja oficiado ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, solicitando o fornecimento dos arquivos digitais e ou a disponibilização de cópia das mídias gravadas e pen-drives e ou dos respectivos documentos físicos que estejam depositados na respectiva secretaria, quanto aos acordos de não persecução penal, representação e oitivas de



todas as testemunhas e investigados, referentes e vinculados ao Processo Judicial Eletrônico nº. **5019274-32.2023.8.13.0223**;

- i) Requer a intimação para depoimento pessoal dos denunciados, denunciantes e oitiva das testemunhas arroladas com fundamento no permissivo do art. 5º, III, do Decreto Lei 201/67.
- Nesses termos, pede deferimento.

Divinópolis/MG, 13 de novembro de 2023.

  
**EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA**

- Título de eleitor **098679380248**

**OAB/MG 105.742**

  
**ELTON GERALDO TAVARES**

**Título de eleitor 0875 9901 0256**

**CPF 877.097.326-15**

**ROL DE TESTEMUNHAS – somente 10 (dez):**

- 1) Nicácio Diegues Júnior, domiciliado na Rua Antônio Fagundes Silva, nº 100, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
- 2) Douglas José Prado Athayde Vieira, domiciliado na Alameda dos Caquizeiros, nº 60, Condomínio Vale da Liberdade, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
- 3) Eduardo Costa Amaral, domiciliado na Rua Capitólio, nº 100, Vila Santo Antônio, em Divinópolis/MG;
- 4) Hamilton Antônio de Oliveira, domiciliado na Rua Campo do Meio, nº 789, Bairro São José, em Divinópolis/MG;





- 5) João Paulo Gomes, domiciliado na Rua Ibirité, nº 1570, Bairro Alvorada, em Divinópolis/MG;
- 6) Waldinei Alves Arantes, domiciliado na Rua Dorinha Gontijo, nº 281, Bairro Levindo Paula Pereira, em Divinópolis/MG;
- 7) Walmir Alves Arantes, domiciliado na Rua Inhapim, nº 1371, Bairro Orion, em Divinópolis/MG;
- 8) Paulo Adriano Cunha, domiciliado na Rodovia dos Batistas, nº 122, Bairro Jardim Capitão Silva, em Divinópolis/MG;
- 9) José de Oliveira Santana, domiciliado na Rua Fagundes Varela, nº 1411, Bairro São Judas Tadeu, e Rua Goiás, nº 947, Centro, ambos em Divinópolis/MG;
- 10) Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito municipal - brasileiro, empresário e político, casado, inscrito no CPF sob o Nº 015.302.986-28, RG: 10.842.580, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 1380, aptº nº 302, bairro Jardim Capitação Silva, na cidade de Divinópolis/MG.

